

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; EDUCAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença adoção.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.741, de 2022, da Deputada Talíria Petrone, prevê a prorrogação dos prazos para defesa de dissertação de mestrado e tese de doutorado em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou licença adoção.

O PL estabelece ainda que: i) o prazo de defesa de dissertação e tese, nos casos citados, será prorrogado por 120 dias (art. 1º §1º); ii) o afastamento temporário, com início e fim, deve ser comunicado ao programa de pós-graduação a que se vincula o aluno (art. 1º, § 2º); iii) são prorrogáveis também por 120 dias o prazo para entrega de correções e de realização de publicações (art. 1º §3º); iv) ficam suspensas as demais atividades acadêmicas do discente pelo mesmo prazo (art. 1º § 4º).

Na justificação, a autora argumenta que seu objetivo é “valorizar a pesquisa e a produção das mães cientistas” e concretizar a igualdade de gênero como direito fundamental.



* C D 2 3 5 1 2 2 3 7 4 5 0 0 LexEdit

O PL foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Educação (CE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parecer, sob a relatoria da Deputada Laura Carneiro, em que se manifesta pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 1.741/2022.

Foi aprovado o Requerimento de Urgência nº 2457/2023, em 18/10/2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de medida de proteção à mulher estudante da educação superior que se torna mãe, bem como aos pais, no momento do nascimento dos filhos ou da obtenção de guarda judicial ou adoção. Consiste ainda em medida de proteção à infância e à família.

Estão vigentes no ordenamento jurídico pátrio algumas medidas que se inscrevem no mesmo campo de proteção do direito da mulher à educação.

A Lei nº 6.202, de 1975, garante à estudante gestante, a partir do 8º mês, e durante três meses após o parto, o regime de exercícios domiciliares, que lhe será assegurado mediante apresentação de atestado médico, que também poderá aumentar o tempo de repouso antes e depois do parto, por motivos excepcionais.

A Lei 13.536, de 2017, que permite às estudantes bolsistas de pesquisa a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa por maternidade ou adoção, podendo suspender as atividades acadêmicas por até 120 dias. Tal medida já era prática utilizada e regulamentada pela Coordenação de Aperfeiçoamento



LexEdit
* C D 2 3 5 1 2 2 3 7 4 5 0 0 *

de Pessoal de Nível Superior, com base na Portaria Capes nº 248, de 19 de dezembro de 2011.

Tem razão a Deputada Talíria Petrone, a Lei nº 13.536/2017 equacionou a questão de bolsistas, mas deixou a descoberto os demais estudantes de mestrado e doutorado por oportunidade de parto, nascimento de filhos ou processos de adoção. Reconhecemos, portanto, a oportunidade de aprovação da proposta em tela.

Aproveitamos o ensejo para incorporar elementos trazidos pelo PL nº 2.260, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que chegou a tramitar em conjunto com a proposição em tela. São aspectos relevantes que ainda não estão contemplados no PL nº 1.741, de 2022, cabendo, portanto, o aperfeiçoamento. Especificamente, a extensão da possibilidade de prorrogação de prazos de conclusão dos trabalhos finais de curso e de conclusão de disciplinas para estudantes de graduação e da pós-graduação lato sensu nos casos que especifica. Outros aspectos acrescentados são os dispositivos que asseguram o direito à prorrogação de prazos na situação de internação hospitalar prolongada de filho e a alteração da Lei nº 13.536/2017, para prever possibilidade de afastamento nas hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto e, finalmente, a extensão do prazo de prorrogação para 180 (cento e oitenta) dias.

Trata-se de matéria de competência concorrente dos entes federativos, cabendo à União a edição de normas gerais (CF, 24, IX e § 1º); de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (CF, art. 60, *caput*) e sujeitas à deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada para a disciplina do tema, a saber, a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Os projetos se conformam aos preceitos substanciais da Lei Maior, em especial ao princípio da isonomia (CF, art. 5º), à dignidade humana (CF, art. 1º, III), assim como ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente (CF, art. 227), de modo que o juízo de **constitucionalidade material** é positivo.

É imperioso o reconhecimento da **juridicidade** das proposições, dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico.



Irrepreensível a **técnica legislativa** empregada, uma vez que foram rigorosamente observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A aprovação do Projeto de Lei nº 1.741/2022 é medida meritória, que merece a aprovação do Parlamento pela defesa dos direitos da mulher e por ser instrumento de proteção às famílias e ao direito à educação.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, parabenizamos a autora pela iniciativa.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, opinamos pela aprovação do PL nº 1.741, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Educação, pela aprovação do PL nº 1.741, de 2022, com Substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.741, de 2022 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Plenário, em 22 de novembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235122374500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



LexEdit

* C D 2 2 3 5 1 2 2 2 3 7 4 5 0 0 *

LexEdit

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes matriculados na educação superior, em virtude de parto, ou nascimento de filiação, ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, ou adoção. Finalmente, altera a Lei nº 13.536, quanto a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes e pesquisadores da educação superior e sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento.

Art. 2º As instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filiação, de obtenção de guarda judicial para fins de adoção ou adoção.

§ 1º Nos termos do regulamento de cada instituição de ensino superior, para os casos previstos no *caput*, serão prorrogados os prazos nos cursos ou programas de graduação e pós-graduação:

I – de conclusão de disciplinas e respectivos trabalhos finais;

II – de entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa, e de entrega de versões finais dos trabalhos e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino.



§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, o estudante fará jus a prorrogação de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O afastamento temporário de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalmente comunicado à instituição de ensino superior e, quando for o caso, ao programa de pós-graduação a que o estudante se vincula, especificadas as datas de início e de término efetivos, e apresentados os documentos comprobatórios das situações previstas no *caput*.

Art. 3º É assegurada aos estudantes pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II do art. 2º, em casos de internação hospitalar de filho por prazo superior a 30 (trinta) dias, correspondendo a prorrogação, no mínimo, ao período de internação.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As bolsas de estudo com duração mínima de doze meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

.....

.....

§ 3º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se, também, a situações anteriores ao parto, quais sejam, as hipóteses de gravidez de risco ou de atuação em pesquisa que implique risco à gestante ou ao feto.” (NR)

§ 4º No caso de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial do prazo da prorrogação da bolsa iniciar-se-á a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 5º Será concedido o benefício pelo dobro do tempo que dispõe o *caput* deste artigo em decorrência de parentalidade atípica, proveniente de nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência.



§ 6º Poderá ser concedida prorrogação da bolsa nos termos do caput em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação da necessidade da prorrogação pelo bolsista e análise técnica pela instituição de fomento, conforme regulamento da agência de fomento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 22 de novembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 25/11/2023 20:17:15.907 - PLEN
PRLP 2 => PL 1741/2022

PRLP n.2



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235122374500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral